



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

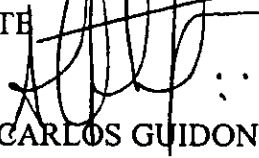
Processo nº : 15374.000120/00-55  
Recurso nº : 147933  
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s): 1997  
Recorrente : FACILITA SERVIÇOS S.A.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ–RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 08 de agosto de 2007  
Acórdão nº : 103-23147

DESPESAS FINANCEIRAS. CONTRATOS DE MÚTUO ENTRE COLIGADAS SEM EXPRESSA PREVISÃO DE PAGAMENTO DE JUROS. Não existe obrigação legal de haver pactuação exteriorizada por contrato escrito sobre a exigência de juros em contratos de empréstimo. Portanto, descabe a glosa de despesas financeiras decorrentes do pagamento de juros sobre o capital emprestado de empresas ligadas apenas pelo fato de o contrato respectivo não apresentar previsão expressa desta obrigação, especialmente quando restar comprovado nos autos que as operações foram realizadas e as receitas financeiras delas decorrentes foram oferecidas à tributação pelas respectivas mutuantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FACILITA SERVIÇOS S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
RELATOR

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000120/00-55  
Acórdão nº : 103-23147  
  
Recurso nº : 147933  
Recorrente : FACILITA SERVIÇOS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FACILITA SERVIÇOS S.A. em face de acórdão proferido pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ I, assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. Restando comprovado que nos contratos de mútuos, firmados entre empresas ligadas, não previam cláusula expressa de fixação de juros, mantêm-se a glosa efetuada por caracterizar mera liberalidade.*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSL. PIS. Ao subsistir a infração principal, igual sorte colherão os lançamentos dele decorrentes.*

*Lançamento Procedente”*

O caso foi assim relatado pela E. Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

*“Versa o presente processo sobre os autos de infração de IRPJ (fls. 109/112) no valor de R\$ 98.843,70; de CSL (fls. 113/116), no valor de R\$ 29.287,02 e de PIS (fls. 117/120), lavrados pela DRF/RIO DE JANEIRO, exigindo-se do interessado acima identificado, os valores acima descritos, além de multa de ofício de 75% e juros de mora.*

*A fiscalização reporta-se ao ano-calendário de 1996 e foi iniciada em 09/07/1999, com a intimação (fls. 01) para que o interessado apresentasse os livros e documentos ali relacionados.*

*Às fls. 105/106, encontra-se o Termo de Constatação Fiscal, parte integrante do auto de infração, onde o fisco descreve seu entendimento:*

*A fiscalização iniciou-se em 09 de Julho de 1999, mediante Termo de Início de Fiscalização, lavrado na sede oficial da empresa, que dava ciência ao contribuinte da documentação necessária aos trabalhos propostos;*

*No decorrer dos trabalhos verificou-se que a empresa efetuou o lançamento despesas financeiras originária de valores pagos a título de Juros Passivos, contabilizados na conta 07.6204000001.054.720 nos meses de Janeiro a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000120/00-55  
Acórdão nº : 103-23147

*Maio de 1996 e desdobrados nas contas 07.6204000001.054.720 e 07.6204000006.054.720 desde Junho até Dezembro de 1996;*

*Tais valores teriam origem, segundo documentação fornecida em resposta à Intimação de 15 de Dezembro de 1999 em Contratos de Mútuo celebrados entre o contribuinte e empresas co-irmãs, participantes do mesmo grupo empresarial, a saber:*

*1º Contrato de Mútuo por instrumento particular tendo como Mutuante LASA Trading S/A, (CNPJ nº28.276.335/0001-56), situada no 2º andar do endereço da Mutuária, sendo esta o contribuinte sob fiscalização; tal contrato foi celebrado em 24 de Outubro de 1994 e sofreu Aditivo modificante da cláusula terceira em 31 de Dezembro de 1994;*

*2º Contrato de Mútuo por instrumento particular tendo como Mutuante Multilar Comércio e Representações S/A, CNPJ nº 28.951.218/000140, situada em parte do endereço da Mutuária, sendo esta o contribuinte sob fiscalização; tal contrato foi celebrado em 24 de Outubro de 1994 e sofreu Aditivo modificante da cláusula terceira em 31 de Dezembro de 1994. A empresa mutuante foi cindida em 02 de Janeiro de 1995, ficando subrogada nos direitos cabíveis à empresa Só Brinquedos, quanto a parte a ela incorporada;*

*Da mesma forma, ambos os contratos foram objeto de termo Aditivo, na mesma data de 31 de Dezembro de 1994, modificando a cláusula Terceira, antes referida, por outra, também com idêntica redação em ambos e abaixo transcrita:*

*"Resolvem as partes aditar o referido instrumento de mútuo, para alterar a cláusula terceira, que passará a seguinte redação:*

*Cláusula Terceira - A importância mutuada ficará sujeita à atualização monetária pelo mesmo índice e de igual forma e como aplicável às Demonstrações Financeiras das empresas, na forma do artigo 1º, da Lei nº 8200/1991, c/c a Lei nº 7.799/1989."*

*Conforme demonstrado, a cláusula Terceira, onde constava expressamente a remuneração de juro de 18% (dezoito por cento) ao ano, foi, em 31 de Dezembro de 1994, revogada por acordo voluntário entre as partes e substituída nos termos acima enumerados, pela atualização monetária de Balanço, contida em Lei federal;*

*Do que foi acima exposto deduz-se que no ano calendário de 1996 (de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro), ambas as empresas já estavam contratadas, desde 1994, para remunerarem o empréstimo efetuado apenas pela atualização monetária de Balanço (constante nas mencionadas Leis nºs 8200/1991 e 7799/1989);*

*No Diário Oficial de 27 de Dezembro de 1995, páginas 22301/4 foi publicada a Lei nº 9249, que estipulava em seu artigo 4º:*

*"Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei Nº 7799, de 10 de Julho de 1989 e o art.1º da Lei nº 8200, de 28 de junho de 1991;*

*Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeira, inclusive para fins societários." O artigo 35 da mesma Lei estabelecia: "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996."*

*O contribuinte, portanto, efetuou a apuração de seu lucro real, tributável sob a égide da mencionada lei e, em obediência a ela imputou como valor zero a correção monetária do ano. Esse seria o índice cabível como remuneração*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000120/00-55  
Acórdão nº : 103-23147

*contratada em ambos os contratos de mútuo, descabendo, portanto, a imputação como despesa dedutível do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, dos juros passivos pagos pela mutuária, sem cobertura contratual;*

*Em contrato de 01 de Setembro de 1992, no valor de Cr\$60 bilhões (sessenta bilhões de cruzeiros), o contribuinte figurava na condição de Mutuante e, portanto, prestador de recursos; tal contrato foi efetuado tendo a empresa Lojas Americanas S/A. CNPJ nº 33.014.556/0001-98 (mesmo endereço da mutuante) como mutuária. Tal empresa que, à época, a única acionista da empresa Facilita Crédito, Financiamento e Investimento, por sua vez única acionista do contribuinte sob fiscalização. Neste contrato não foram exigidos juros remuneratórios pelos valores emprestados, conforme se verifica no referido contrato e seu Aditivo de 01 de Janeiro de 1996;*

*Na contabilidade, chegou a haver lançamento de valores mensais, a título de juros ativos (a serem pagos pela mutuária), estornados, conforme exemplifica-se em página 502 do Razão Analítico, conta 07.610400008.084.720, titulada "Juros Ativos Emp. Lojas Americanas" e onde consta o expressivo valor de R\$ 662.747,27;*

*Nos termos do que foi descrito nos itens 1 a 9 configura-se redução do lucro líquido a ser submetido à tributação, com a despesa, de juros pagos por mera liberalidade do contribuinte e não acolhidos em cláusula por ele mesmo contratada. Ao mesmo tempo, conforme descrito no item 10, vê-se duplo procedimento contratual e de critério de utilização dos recursos disponíveis pela empresa, com a não exigência de juros ativos a empresa mutuária associada, que seriam acrescidos ao Lucro Real. Tal ocorrência demonstra a disponibilidade de recursos e o uso discriminativo, em detrimento do resultado a ser apurado para fins de tributação;*

*Nos termos acima, configura-se liberalidade e critério pessoal do contribuinte, em desacordo com o estabelecido no artigo 299, parágrafo segundo, do Decreto nº. 3.000 de 26 de Março de 1999 e sua republicação.*

*Culminou o respectivo procedimento na lavratura dos autos de infração, cujas apurações fiscais encontram-se acima descritas, constando o enquadramento legal às fls. 112; 116 e 120.*

*Devidamente cientificado (fls. 111; 115 e 119), em 21/01/2000, apresentou o interessado em 21/02/2000, impugnação (fls. 125/132), instruída com a documentação de fls. 133/260, alegando as seguintes razões:*

*a) A atuação fiscal é totalmente desprovida de sustentação fática ou jurídica que possa alicerçá-la e, por isso mesmo, descabida e improcedente;*

*b) A sociedade ora Impugnante é integrante de um conglomerado econômico liderado por Lojas Americanas S/A, uma das maiores empresas do ramo varejista do País. A Impugnante tinha por atividade principal a prestação e a administração de serviço de crédito;*

*c) É certo que, dentro do objetivo comum, embora cada empresa mantenha sua autonomia e personalidade jurídica, o conglomerado econômico atuava com gestão única de caixa e, para tanto, firmou contratos para consubstanciar a movimentação financeira entre "mãe" (Lojas Americanas) e "filha" (Impugnante), bem como entre esta e suas co-irmãs. Referidos contratos, inerentes às operações de suprimentos ordinários, tinham valores de linhas de créditos estabelecidos em UFIR (em outro índice ou em moeda corrente) entendidos suficientes para suprir os pagamentos das transações normais do dia-a-dia da mutuária;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000120/00-55  
Acórdão nº : 103-23147

- d) Nesse propósito, em 24 de outubro de 1994 a Impugnante celebrou contratos de mútuo com suas co-irmãs: LASA TRADING S/A e MULTILAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A (incorporada pela SÓ BRINQUEDOS S/A). Figurando a Impugnante como mutuária e suas co-irmãs como mutuantes;
- e) Em ambos os contratos figurava cláusula expressa estipulando Juros a 18% a.a., acrescidos da variação monetária pela UFIR ou qualquer outro índice que venha a substituí-la, sendo que, posteriormente, em 31 de dezembro de 1994, os contratantes resolveram alterar tal cláusula não prevendo expressamente a cobrança de juros;
- f) A mudança da forma contratual levou o Agente Fiscal a concluir, erroneamente, que a Impugnante teria reduzido indevidamente o lucro líquido apurado no ano-calendário de 1996 por ter contabilizado despesas financeiras a título de juros sobre empréstimo de mútuo sem cobertura contratual, por mera liberalidade;
- g) Ocorre que, embora expressamente o contrato não preveja a cobrança de juros, as partes definiram suas vontades de forma tácita; pactuaram juros com observância do valor de mercado; e as despesas incorridas pela Impugnante foi, em contra-mão, receitas tributáveis pelas mutuantes (vide razões da LASA TRADING e SÓ BRINQUEDOS - doc. nºs. 12 a 15). Tudo na mais perfeita lisura. Ora, na medida em que a vontade das partes se exterioriza faticamente pela via documental, assentada em seus livros comerciais, que tem, de antemão, fé pública, fica patenteado que não houve vontade unilateral - ou seja, "mera liberalidade" da impugnante - e o que é fato não proibido em lei é admitido pela legislação do IR. São os documentos que provam e não meras ilações construtivas e inventivas levantadas para, em tentativa de surpreender o contribuinte, glosar despesa absolutamente legítima;
- h) Ao que parece o senhor Fiscal autuante desconhece o princípio da autonomia da vontade que alicerça a teoria contratual, eis que, têm os contratantes ampla liberdade para estipular o que lhes convenha, obviamente, desde que obedecidas as normas de ordem pública;
- i) Não é demais lembrar, que nos dias atuais os empréstimos só se efetuam mediante pagamentos de juros, o que justifica a atitude dos contratantes;
- j) Descabida, pois, a assertiva do zeloso fiscal autuante no sentido de que as despesas registradas decorreram de mera liberalidade do contribuinte. Data vênia, o contribuinte (Impugnante) não registrou as despesas de juros por vontade sua, por achar que tinha o poder discricionário de fazê-lo, ou à luz de mero achismo;
- k) Além do mais, é intolerável que o fisco queira glosar os juros incidentes sobre os saldos das contas empréstimos. Até porque, não tem ele a competência legal para se imiscuir na forma de gerenciar os negócios entre as empresas. Se houve pacto firmado para cobrança de encargos, - ainda que tácito - não é de se tolerar interferência da fiscalização. A cobrança de juros por empréstimo é prática comum, mesmo entre empresas ligadas. Ao fisco, no máximo, caberia invocar uma cobrança de encargos notoriamente superior aos parâmetros de mercado pelas mutuantes (LASA TRADING e SÓ BRINQUEDOS) à Impugnante. Mas isso sequer foi mencionado;
- l) Saliente-se que as mutuantes (LASA TRADING e SÓ BRINQUEDOS) cobravam Juros de 1,5% da mutuária (ora Defendente), juros estes que estavam em estrita obediência aos parâmetros adotados pelo mercado na ocasião, como assim podemos constatar nas colunas "CDB prefixado 30 dias"; "Hot Money" e "CDI Over, da folha 14, da Revista Conjuntura Econômica nº 3 de março de 1997 (doc. nº 16) e que apenas tinha o intuito de recompor o valor de compra da moeda, que ficava à disposição da impugnante, não havendo qualquer intenção de ganho efetivo na operação por parte das mutuantes, até porque, tanto a mutuária quanto as mutuantes faziam parte de um mesmo grupo econômico;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000120/00-55  
Acórdão nº : 103-23147

- m) Dessa forma, não assiste razão ao agente fiscal, ao pretender descaracterizar e glosar as despesas de juros das operações de empréstimos, quando, efetivamente, a Impugnante se encontra no pólo passivo, haja vista que, consoante cabalmente provado, a Impugnante efetivamente se apossa de recursos de terceiros, sendo lícito que haja uma atualização sobre o montante envolvido na operação;*
- n) No caso específico, as partes definiram suas vontades, pactuando juros com observância do valor de mercado; a despesa incorrida pela Impugnante, tendo como corolário as planilhas de cálculo que embasaram os lançamentos contábeis, se encaixa no conceito de essencial à atividade, plenamente vinculada com a fonte produtora dos rendimentos, devendo ser acolhida, visto que as provas ora trazidas a esta peça, afastam, inegavelmente, a situação de simulada, descrita pelo agente fiscal;*
- o) Cabe lembrar que o art. 318, do Regulamento do IR, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, dispunha que "os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional;*
- p) Cita, sobre o assunto, ementas proferidas em acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes na direção da aceitação da dedutibilidade de juros cobrados de empresas coligadas, controladas e controladoras;*
- q) Com efeito, nada se justifica a conclusão ilógica e incoerente do fiscal autuante, sendo certo que os argumentos aqui apresentados estão alicerçados em licitude e legalidade;*
- r) Requer a desconstituição do lançamento do crédito tributário de IRPJ e reflexos, julgando procedente a impugnação".*

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e procedentes os lançamentos.

Entendeu o acórdão recorrido que o valor dos juros pagos pela Recorrente (na condição de mutuária) sobre os contratos de mútuo firmados com empresas a ela coligadas (mutuantes) seriam indedutíveis na apuração do lucro real, pois tais encargos não estariam previstos no contrato escrito celebrado entre as empresas referidas. Segundo o acórdão *a quo*, a ausência de expressa previsão em contrato faria com que referidos pagamentos (de juros) fossem realizados por mera liberalidade da Recorrente, e, portanto, não preencheriam os requisitos de dedutibilidade previstos no RIR/94 e no Parecer Normativo CST nº 138, de 1975.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de sua impugnação, especialmente no que se refere: (i) à existência de contrato verbal (não escrito) entre as partes sobre os juros que seriam pagos pela Recorrente em relação aos contratos de mútuo celebrados com empresas a ela ligadas, os quais serviriam para remunerar o capital das empresas mutuantes de acordo com os critérios e padrões médios de mercado; (ii) ao fato de que as despesas financeiras incorridas pela Recorrente, em contrapartida, corresponderiam a receitas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000120/00-55  
Acórdão nº : 103-23147

tributáveis pela mutuantes (*Lasa Tranding e Só Brinquedos*), conforme documentos anexados à impugnação; (iii) embora tenha sido celebrado contrato não escrito, a vontade das partes quanto à cobrança de juros se exteriorizaria pela via documental, assentada em seus livros comerciais (registro contábil dos juros passivos pela mutuária e dos juros ativos pela mutuante), pelo que restaria evidente que não houve mera liberalidade da Recorrente, mas sim um acordo de vontades entre as partes; (iv) portanto, não haveria como negar que as despesas relativas a pagamentos de juros incidentes sobre os empréstimos (mútuos) contraídos pela Recorrente são passíveis de dedução na apuração do lucro real, conforme assegurado pelo art. 318 do RIR 94; (v) não haveria que se falar *in casu* em aplicação do art. 397 do RIR/94, visto que tal dispositivo trataria exclusivamente do “tratamento fiscal a ser dado às atualizações monetárias dos valores dos mútuos contratados”; (vi) seria intolerável admitir a glosa dos juros incidentes sobre os saldos das contas de empréstimos, já que ele não teria competência legal para se imiscuir na forma de gerenciar os negócios entre empresas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000120/00-55  
Acórdão nº : 103-23147

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Resume-se a controvérsia em saber se a Recorrente teria o direito de deduzir na apuração do lucro real os valores pagos a título de juros sobre mútuos celebrados com empresas ligadas (correspondentes a 1,5% ao mês do valor emprestado), mesmo sem a existência de previsão expressa (desta obrigação) nos contratos escritos celebrados entre as partes.

Entendo que sim.

Não existe obrigação legal de haver pactuação exteriorizada por contrato escrito sobre a exigência de juros em contratos de empréstimo. A única exigência legal existente à época e aplicável aos contratos de mútuo celebrados entre coligadas é aquela de que trata o art. 21 do Decreto-lei n. 2065, de 1983, que determina o reconhecimento de receita pela Mutuante ao menos do valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Os documentos acostados aos autos tornam inequívoca a assertiva da Recorrente de que houve acordo não escrito sobre a fixação dos juros sobre os valores mutuados. A par de sua própria documentação contábil e fiscal, a Recorrente traz à colação xerocópias de folhas dos Livros Diários das Mutuantes (fls. 201/232) que comprovam que estas reconheceram como receitas os juros apropriados como custos pela Mutuária.

Por conta de tal fato, e nada obstante inexistir nos contratos de mútuo cláusula estipulando juros sobre os empréstimos contraídos, o fato é que todas as empresas (Mutuantes e Mutuária) reconheceram nas suas escritas contábil e fiscal os juros correspondentes, pelo que entendo que a Recorrente faz jus à dedução dos valores lançados a título de juros pagos por conta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000120/00-55  
Acórdão nº : 103-23147

dos contratos de mútuo referidos. Tal entendimento encontra respaldo na iterativa jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, *verbis*:

**Número do Recurso:** 147159  
**Câmara:** SÉTIMA CÂMARA  
**Número do Processo:** 15374.000759/99-52  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente:** EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SÃO CARLOS S.A.  
**Recorrida/Interessado:** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
**Data da Sessão:** 19/10/2006 00:00:00  
**Relator:** Carlos Alberto Gonçalves Nunes  
**Decisão:** Acórdão 107-08794  
**Resultado:** DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso  
**Ementa:** DESPESAS FINANCEIRAS – MÚTUO - *Independente de contrato escrito, o mútuo celebrado entre empresas controladoras e controladas, de acordo com a legislação comercial, comprovando-se o empréstimo e os juros ajustados de acordo com os lançamentos de receita na escrita da mutuante e de despesa na escrituração da mutuaría. Os juros pagos são dedutíveis na mutuaría e tributados na mutuante, salvo se comprovado que a operação objetivou fraudar o fisco.*

No mesmo sentido:

**Número do Recurso:** 111629  
**Câmara:** TERCEIRA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10768.043014/92-37  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** IRPJ  
**Recorrente:** MERCHANTS COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
**Data da Sessão:** 24/02/1999 01:00:00  
**Relator:** Cândido Rodrigues Neuber  
**Decisão:** Acórdão 103-19895  
**Resultado:** RPM - REJEITAR PRELIMINAR POR MAIORIA  
**Texto da Decisão:** (...)  
**Ementa:** (...)  
**IRPJ - CONTRATO DE MÚTUO - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA E PASSIVA -** *Descabe a glosa de variação monetária passiva, referente a mútuos em conta corrente com outras empresas, apenas pelo fato de o contribuinte ter apresentado contrato escrito produzido a posteriori para justificá-las, quando restar comprovado nos autos que as operações foram realizadas, mormente se o próprio fisco,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000120/00-55  
Acórdão nº : 103-23147

*concomitantemente, apurou e tributou omissão de variação monetária ativa, em exercícios anteriores, com base nos mesmos contratos.*

*Preliminares rejeitadas - Recurso parcialmente provido. (Publicado no D.O.U de 13/04/1999).*

Por fim, vale ressaltar que não houve qualquer menção pela fiscalização sobre eventual intenção das partes em lesar o Fisco ou mesmo sobre a eventual fixação de encargo notoriamente superior aos parâmetros regulares de mercado. Os juros (tacitamente) pactuados pela Requerente e suas coligadas (1,5% ao mês, 18% ao ano) atendem plenamente aos parâmetros de mercado verificados à época, conforme documento acostado pela Recorrente a fls. 233 dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de agosto de 2007

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO 